



PROCESSO Nº : 13.649-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
INTERESSADO : WILSON RICARDO CONCEIÇÃO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

DILIGÊNCIA/MPC: 50/2015

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

2. Tratam os autos do ato de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC/MT) em decorrência da não prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008/SEC, celebrado com o **Sr WILSON RICARDO CONCEIÇÃO**.

3. O Conselheiro Relator determinou por meio do Ofício nº 519/2014/GAB/AJ/TCE a citação do Sr. Wilson Rogério Conceição, para que se manifestasse no prazo de 15 dias. Contudo, o Aviso de Recebimento foi devolvido pelo motivo "**Mudou-se**".

4. Diante disso, o Conselheiro Relator determinou a citação por edital, o qual foi realizado pelo Edital de Notificação nº 1227/AJ/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 426, de 24/07/2014, à pág. 01. Todavia o proponente quedou-se inerte



5. Por conseguinte, o Conselheiro Antônio Joaquim por meio do Julgamento Singular nº 1337/AJ/2014, decidiu pela declaração da revelia do Sr. Wilson Ricardo Conceição, em razão da ausência de manifestação nos autos.

6. Posteriormente, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, para apreciação e confecção de parecer conclusivo, em que foi convertido na diligência nº 120/2014, para que seja notificado o Secretário de Cultura da época, acerca dos apontamentos trazidos no relatório técnico preliminar.

7. Pelo Ofício nº 931/2014/GAB/AJ/TCE o Secretário de Cultura da época (Paulo Pitaluga Costa e Silva), foi regularmente citado para apresentar esclarecimentos acerca das providências tomadas enquanto concedente do contrato, permanecendo inerte.

8. Após ocorreu o Julgamento Singular nº 1737/AJ/2014 pelo Conselheiro Relator, que decretou o efeito da revelia ao Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, uma vez notificado, o mesmo não manifestou nos autos.

9. Assim, a Secex da Primeira Relatoria concluiu que o Sr. Wilson Ricardo Santos em solidadriedade com o Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, Secretário de Estado de Cultura à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas do termo de concessão, ressarcam o erário no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), bem como o pagamento de multa nos termos das Resoluções 17/2010 e 40/2013, devido a confirmação da irregularidade a seguir transcrita:

1.IB.03.Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 E 004/2009; legislação específica do ente)

1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas a tempo e modo dos recursos recebidos por força



do Contrato de Fomento à Cultura 039/2008/SEC (Cláusula Sexta do Contrato e artigo 70, § único da CF/88).

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
11. Na medida em que se apresenta, este órgão ministerial entende que o processo não está maduro o suficiente para emissão de parecer conclusivo.
12. Ocorre que o proponente se manteve inerte durante todos os procedimentos administrativos até aqui realizados, posto que não respondeu a notificação por edital e que as tentativas de citação pelo correio foram infrutíferas, uma vez que o endereço do “AR” informado por esta Corte de Contas, para citação do Interessado, está incorreto, constando o seguinte endereço: Otr. Sirio Libanez nº 91, Goiabeiras CEP: 78020-000. Vislumbra-se que o endereço constante no “AR” diverge do endereço residencial fornecido pelo Interessado.
13. Embora o interessado tenha sido declarado revel por julgamento singular, o Regimento Interno dessa Corte é claro ao demonstrar o caráter subsidiário da citação por edital que, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, deve ser utilizado nas ocasiões em que a citação por AR ou meio eletrônico se mostre infrutífera. Vejamos:
- “Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.”*
14. Considerando, portanto, o caráter subsidiário da citação por edital, e a ausência de remessa postal ao seu verdadeiro endereço, vital que seja realizada nova tentativa de citação no endereço: **Rua Líbia, nº 35, apto. 202, Bairro Jardim Monte Líbano, CEP: 78.048-268**
15. Temos, portanto, que a medida de direito válida, até com fins de resguardar a



legalidade e efetividade de possível julgado de ressarcimento, é **nova tentativa de citação** do interessado Wilson.

16. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, converte a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA, a fim de que:

a) Que o Sr. Wilson Ricardo Conceição, seja citado via AR em seu endereço **(Rua Líbia, nº 35, apto. 202, Bairro Jardim Monte Líbano, CEP: 78.048-268)**, a apresentar defesa pelos fatos apurados nessa tomada de contas, nos termos e prazos regimentais.

b) Após eventual apresentação de defesa, remetam-se os autos à SECEX competente para confecção de Relatório Técnico.

c) Por fim, em caso de inércia do proponente, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de abril de 2015.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.